ACORDO DE COOPERAÇÃO

ENTRE A

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

(CPLP)

E

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PARA A EDUCAÇÃO,

CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO)

Paris, em 31 de outubro de 2000.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP)

A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO)

Entre:

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. doravante denominada CPLP, e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO,

Considerando que a CPLP, estabelecida por tratado de direito internacional do qual são partes a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné- Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, constitui um espaço geográfico descontínuo, identificado por um idioma comum, e visa promover o intercâmbio cultural, a difusão da criação intelectual e artística, o desenvolvimento da cooperação ao nível do ensino superior, da formação profissional e nos diferentes campos da pesquisa científica e tecnológica, com vista à valorização dos recursos humanos e naturais;

Jm?

To Em

Reconhecendo que a CPLP, fórum multilateral de Concertação político-diplomática e de cooperação internacional integrado pelo conjunto dos Estados de língua oficial portuguesa, é chamada a tratar de problemas e actividades em concordância com as actividades e os programas executados em escala mundial pela UNESCO;

Considerando que a UNESCO foi criada afim de atingir gradualmente, pela cooperação das nações do mundo nos domínios da educação, ciência e comunicação, os alvos da paz internacional e da prosperidade comum da humanidade;

Desejosas de estabelecer entre elas relações efectivas, visando atingir objectivos comuns conforme os princípios enunciados na carta das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da UNESCO e na Declaração Constitutiva da CPLP;

Acordam o que se segue:

Artigo 1º

Domínios de cooperação

- 1. A CPLP e a UNESCO acordam em cooperação por intermédio de seus órgãos respectivos. Esta cooperação incide sobre questões pertinentes relativas à educação, às ciências exactas e naturais e às ciências sociais, à protecção do meio ambiente, à cultura, à comunicação, à informação e à informática, à democracia, à paz e a todos os outros sectores nos quais as duas organizações tenham tarefas e actividades concordantes.
- 2. Esta cooperação não substitui em nenhum caso as relações existentes entre os diferentes Estados membros e as duas organizações e em nada modifica a natureza dessas relações.

DWD

90/2

Artigo 2º

Consulta mútua

A CPLP e a UNESCO concordam em se consultar regularmente scbre todas as questões referidas no artigo primeiro a fim de determinar os meios mais adequados para assegurar a eficácia máxima de suas actividades no âmbito do presente Acordo.

Artigo 3°

Representação Recíproca

- 1. A CPLP poderá convidar a UNESCO a assistir, na qualidade de observador, às reuniões dos órgãos, comissões e comités que poderá criar, desde que o debate incida sobre questões de interesse comum.
- 2. A UNESCO poderá convidar a CPLP a assistir, na qualidade de observador, à conferência Geral, às reuniões do Conselho Executivo e a outras reuniões de interesse da CPLP convocadas sob os auspícios da UNESCO

Artigo 4°

Actividades e Projectos conjuntos

- 1. A UNESCO e a CPLP podem, em comum acordo, executar actividades conjuntas no interesse de seus respectivos Estados membros. Para tal, acordarão a natureza e a forma destas actividades, bem como os compromissos de cada uma das partes.
- 2. As duas organizações coordenarão as suas actividades na realização de projectos conjuntos com vistas a atingir a melhor sinergia possível.

DWG

9 Ca

Artigo 5°

Troca de informações e de documentos

Sob reserva das disposições que possam ser necessárias para preservar o carácter confidencial de certos documentos, a CPLP e a UNESCO acordam em proceder à troca de informações e de documentos relativos aos sectores de cooperação acordados.

Artigo 6º

Exame e Avaliação

- 1. A CPLP e a UNESCO acordam em realizar pelo menos uma reunião por ano, visando preparar, examinar e avaliar as actividades e projectos realizados conjuntamente no quadro do presente Acordo.
- 2. A CPLP e a UNESCO podem acordar em proceder às consultas suplementares que julgarem apropriadas para reforçar sua cooperação.

Artigo 7°

Disposições administrativas

O Secretário Executivo da CPLP e o Director Geral da UNESCO adoptarão as disposições administrativas necessárias visando garantir cooperação e ligação efectivas entre os secretariados das duas organizações.

Artigo 8º

Modificações

O presente Acordo poderá ser modificado por acordo mútuo entre as partes.

DWg

9 Che

Artigo 9° Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor no dia da sua assinatura.

Artigo 10° Duração

O presente acordo é válido por um período indeterminado. Poderá ser denunciado por qualquer das duas partes, que notificará a denúncia oficialmente, por escrito, à outra parte, com pré-aviso de ao menos um ano.

EM FÉ DO QUE, os representantes devidamente credenciados das duas organizações assinaram dois exemplares, em português e francês, ambos fazendo igualmente fé.

Feito em Paris, aos 31 de Outubro de 2000

Pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) Pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)

Dulce Maria Pereira
Secretária Executiva
31/10/200

Koïchiro Matsuura Director Geral

3/-10-2000